



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 14/08/2000
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

240

Processo : 10120.000186/93-30
Acórdão : 203-06.457

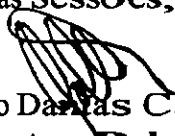
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 97.170
Recorrente : DALMIR AUGUSTO DE FREITAS
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

ITR – Legítimo é o lançamento efetuado quando as provas acostadas aos autos não comprovem a perda da propriedade, da titularidade do domínio útil ou da posse a qualquer título do imóvel rural por parte do contribuinte. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
DALMIR AUGUSTO DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000186/93-30
Acórdão : 203-06.457

Recurso : 97.170
Recorrente : DALMIR AUGUSTO DE FREITAS

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Este processo, por duas vezes, já foi apreciado nesta Câmara, que transformou os julgamentos em diligência, visando instruí-lo com melhores elementos de prova. Portanto, leio em Sessão o Relatório de fls. 108/109.

O recorrente alega em sua defesa ilegitimidade passiva, visto que, por força de sentença judicial definitiva, prolatada em ação reivindicatória cumulada com ação de anulação de escritura e respectivo cancelamento de transcrição de registro imobiliário, movida por Isaías Braga e sua mulher Marluce Garcia Magalhães Braga (doc. fls. 18/31), confirmada pela instância superior em grau de apelação (doc. fls. 33/39), posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ordinário (doc. fls. 49/56) e ainda em recurso extraordinário (doc. fls. 41/46), a qual lhe foi adversa, resultou, ao final, na perda, pelo recorrente, do direito de propriedade sobre a Fazenda Nova Esperança.

A Notificação de Lançamento do ITR/91, de fls. 02, teve origem em declaração prestada pelo recorrente e se refere ao imóvel rural denominado "Fazenda Nova Esperança", localizado no Município de Araguaçu-TO, com área de 1.132,5ha, cadastrado no INCRA sob o Código 926 019 010 553 3.

No documento apresentado quando da impugnação do feito, Acórdão do STJ de fls. 03/11, não consta o nome e nem o número de inscrição do INCRA do imóvel que trata o referido julgado.

Na fase recursal o apelante apresenta sentença do Juiz da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, que identifica como objeto da ação o imóvel registrado sob o nº 944 no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaçu, e outros documentos que não identificam os imóveis a que se referem.

Às fls. 74, o contribuinte traz aos autos contrato particular de arrendamento de pasto de um imóvel denominado "Fazenda Pouso Alto", cadastrado no INCRA sob o Código 926 019 007 552 9, de propriedade de Marluce Garcia Magalhães Braga.



Processo : 10120.000186/93-30
Acórdão : 203-06.457

Já o Registro nº 944 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaçu, anexado aos autos às fls. 98, por força da Diligência nº 203-00.316 deste 2º Conselho (doc. fls. 83/85), refere-se a um imóvel com área total de 1.936,00 hectares, dividido em duas glebas de 692,00 hectares e 1.243,88 hectares, situado no loteamento denominado Javaés do Município de Araguaçu-TO, sem especificar as respectivas inscrições no INCRA.

Na análise dessas informações, verifica-se que a descrição do imóvel, ou seja, denominação, área total, número de inscrição no INCRA, etc., da Notificação do ITR/91, de fls. 02, não confere com a do imóvel da Certidão do Cartório de Registro de Imobiliário de fls. 98, ou com a do imóvel do Contrato Particular de Arrendamento de Pasto de fls. 74.

Vê-se, ainda, que as cópias de documentos trazidos aos autos não identificam expressamente a “Fazenda Nova Esperança”, localizada no Município de Araguaçu-TO, com área de 1.132,5ha e cadastrada no INCRA sob o Código 926 019 010 553 3:

- a) Recurso Especial de nº 3771 (STJ) de fls. 04/11;
- b) Ação Reinvidicatória de fls. 18/32;
- c) Apelação Civil de nº 14233 de fls. 33/39;
- d) Embargos Declaratórios na Apelação Civil de nº 14233 de fls. 40; e
- e) Recurso Extraordinário nº 101.155-6 de fls. 41/46.

Cabe, ainda, ressaltar que, apesar de intimados, por ordem da Diligência nº 203-00.591 deste Colegiado, Isaias Braga e Marluce Garcia Magalhães Braga não trouxeram ao processo as informações solicitadas (doc. fls. 132).

Dessa forma, tomando em conta as informações da Impugnação de fls. 01 e Recurso Voluntário de fls. 16/17 e com base nos demais documentos acima citados, não há como se comprovar que a “Fazenda Nova Esperança”, cadastrada no INCRA sob o Código 926 019 010 553 3, foi objeto da ação reivindicatória e recursos posteriores, propostos e julgados sempre em desfavor do recorrente.

Ademais, vale frisar que o lançamento do ITR se deu com base em informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte quando do preenchimento da respectiva DITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000186/93-30
Acórdão : 203-06.457

Isso posto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO